

PROTOCOLO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE RETORNO NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Considerando que o Brasil é parte da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, internalizada por meio do Decreto 3.413/2000;

Considerando que o objeto da referida Convenção é efetivar o retorno das crianças retidas ou deslocadas indevidamente do país de residência habitual;

Considerando que compete à Justiça Federal processar e julgar os casos de Busca e Apreensão, ajuizados pela Advocacia-Geral da União;

Considerando a ausência de regulamentação a respeito da forma do cumprimento das sentenças de retorno, culminando, muitas vezes, com a presença da Polícia Federal, armada de forma ostensiva, para executar tais medidas;

Considerando o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90);

Considerando a criação da Subcomissão do Senado Federal para debater a Convenção sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças (CDHHAIA), pelo Requerimento nº 2/2025;

RESOLVE

Art. 1º. É instituído o Protocolo de Retorno Humanizado no âmbito de cumprimento das decisões judiciais de retorno, fundamentadas na Convenção de Haia de Subtração Internacional de Crianças de 1980.

Art. 2º. As decisões judiciais de retorno devem ser cumpridas sempre com supervisão de equipe multidisciplinar, mediante prévia comunicação ao genitor ou genitora a respeito

da possibilidade de entrega voluntária em data, local e horário a ser estipulada pelo juízo federal.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar deve ser composta de assistente social, psicólogo e/ou outros profissionais com habilidades socioeducativas.

Art. 3º. No momento da entrega, a equipe multidisciplinar deve explicar para a criança, conforme seu discernimento, o teor do ato e suas consequências para que ela possa compreender os termos da decisão judicial.

Art. 4º. A ausência de comparecimento no ato determinado pelo juízo autoriza que a equipe multidisciplinar, acompanhada da força policial sem ostentação de armas letais, possa comparecer ao endereço do genitor ou genitora para cumprir o ato.

Parágrafo único. Pelo menos duas pessoas da equipe multidisciplinar devem comparecer ao domicílio onde está a criança.

Art. 5º. No cumprimento do ato na residência do genitor ou genitora, os profissionais da equipe multidisciplinar devem explicar à criança, conforme seu discernimento, o teor da decisão e seus efeitos, considerando especialmente a sua vivência.

Art. 6º. As decisões de retorno não constituem automaticamente entrega da criança ao genitor/a subtraído/a(*left behind parent*), devendo ser possibilitado o acompanhamento da viagem de retorno pelo/a genitor/a subtrator/a (*taking parent*), considerando, especialmente se for a pessoa que exerce a função de cuidador/a principal e os impactos de tal afastamento para a criança.

Parágrafo único. Para efetivação dessa medida, no curso do processo judicial, o juízo deve colher manifestação de vontade do genitor/a no sentido de pretender eventualmente acompanhar o retorno da criança às suas expensas.

Art. 7º. Todas as medidas de cumprimento de decisões judiciais que possam impactar de forma significativa a rotina da criança devem observar os princípios da proteção integral, considerando se tratar de sujeito de direito e pessoa em desenvolvimento.